



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/05/04/08/058

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha datado de 12 de Abril de 1851 ácerca da Nota do Ministro Britanico relativo a pertença que sollecita em nome do seu governo do Regulamento adoptado no Imperio do Brasil

N.º 3520

Marinha – 6 de fevereiro de 1852

Senhora

Dois são os pontos sobre que versa a requisição do Ministro Britanico nesta Corte, conste da Nota Deplomatica adjunta: a saber; 1.º a promulgação de Lei nestes Reinos, que seguindo o exemplo das Leis da Grão Britanha e dos Estados Unidos da America, bem como o da novissima Lei do Imperio do Brasil de 4 de Setembro de 1850, declare o trafico da escravatura crime de perateria e como tal o puna com severo castigo secundario; 2.º a adopção nestes Reinos das medidas regulamentares prescritas no referido Imperio pelos Decretos de 14 de Outubro e de 14 de Novembro de 1850, de que se offerecem os Exemplares, na parte em que poderem ser observadas com vantagem para a mais facil repressão do sobredito crime.

Pelo que respeita ao primeiro ponto, cumpre-me ponderar o seguinte. He certo que não só na Grã Britanha, Estados Unidos da America, e Imperio do Brasil, senão tambem na Austria, Prussia, e Russia, depois do Tractado celebrado por

estas tres Potencias com Inglaterra no anno de 1841, o trafico da escravatura he qualificado por crime de perateria; mas igual classificação já está prestada ao mesmo crime nestes Reinos. O trafico de escravatura já foi declarado crime de pirataria tanto no Artigo 15 do Tractado entre Portugal e Inglaterra de 3 de Julho de 1842, como no Decreto de 25 de mesmo mez, que ao crime assim classificado applicou todas as penas estabelecidas pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836. A classificação de pirateria dada nas Leis Estrangeiras a este crime não he no sentido do Direito das Gentes, nem o sujeita a authoridade, jurisdicção, e Leis de qualquer Nação; antes o crime, posto que assim qualificado, fica reservado ás Leis, Tribunaes, e Authoridades da Nação dos delinquentes ou d'aquella com quem existem Tractados sobre o objecto: equal resultado tem nestes Reinos a declaração do Decreto de 25 de Julho de 1842, e assim estão satisfeitas as mesmas condições. Se he proveitosa esta classificação do crime pelo effeito moral que produz nos esperitos a reprobção delle com a sua verdadeira natureza; este effeito deve igualmente seguir-se do citado Decreto que já lhe designou o proprio character, e com elle o condemnou. Na presença pois do Artigo 15 do Tractado de 3 de Julho de 1842 e do Decreto de 25 de mesmo mez e anno, não me parece necessario nestes Reinos Leis, que declare por perateria o crime do Commercio da escravatura.

No Artigo 15 do sobredito Tractado Vossa Magestade declarando pirateria o trafico da escravatura, sujeitou a pena mais severa immediata á da morte os seus subditos, que por qualquer modo tomassem parte nelle; mas o Decreto de 25 de Julho de 1842 applicou a este crime já qualificado perateria as mesmas penas estabelecidas no Decreto de 10 de Dezembro de 1836. Não sendo as penas estabelecidas neste Decreto para a repressão do trafico da escravatura as immediatas á capital, he forçoso reconhecer que com o Decreto de Julho de 1842 não foi plenamente satisfeita a clausula do mencionado Artigo do Tractado. Como porem com a publicação d'aquelle Decreto se julgou cumprido pelas duas Nações a disposição do Artigo 15 do Tractado com nenhuma reclamação por parte do Governo Britanico que com elle se satisfiz, entendo que não pode agora ser alterado o mesmo Decreto para o aggravamento das penas, se não por Lei que revogue as prescrições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 confirmado pela Lei de 17 de Abril de 1837.

Posto que a intensidade das penas não seja sempre o meio mais effizaz de prevenir os crimes, todavia quando existem paixões fortes e vehemente interessadas na perpetração dellas he necessario que o mal da pena seja grande para que o receio delle as possa vencer. Attendendo, pois, á enormidade e escandalo do trafico da escravatura, em cuja extensão estão empenhadas as

Nações Civilisadas da Europa a bem da humanidade por conveniente tenho que a Lei penal destes Reinos sobre este crime se conforme com as d'aquellas Nações, usando do mesmo rigor e severidade, mas com a devida distincção entre tentativa e crime consummado, e entre Autores e cúmplices delle. Parece-me logo que para este effeito cumpre mandar examinar as prescripções penaes das Leis estrangeiras relativas ao mesmo crime, e observando-se nellas penas mais graves que as communadas no Decreto de 10 de Dezembro de 1836, convem adoptar o seu exemplo, augmentando por nova Lei as penas do referido Decreto¹ com exclusão todavia do Capital.

Tambem o Decreto de 10 de Dezembro de 1836 he obscuro e ambiguo em alguma de suas provisoens, de que já tem recrescido não poucas questoens; e para prevenir a sua repetição por conveniente tenho nova Lei mais clara e precisa sobre esta grave materia.

Passando a examinar o segundo ponto da requisição Diplomatica, direi que poucas são as disposições dos Regulamentos Brasileiros de 14 de Outubro e de 14 de Novembro de 1850, que podem ser adoptadas nestes Reinos; porque quase todas ou estão ligadas com a ordem do processo e competencia de juizo neste crime que são diversos entre as duas Nações, ou versão sobre pontos por outro modo regulados pelas Leis deste Estado, as quaes não podem ser alteradas pelo Governo de Vossa Magestade.

Aquelle Regulamento estrangeiro de 14 de Outubro de 1850 no Titulo 1 artigo 2 athe 7 determina os actos que devem praticar os Officiaes apresadores na occasião da captura no alto mar, e as declarações que lhes cumpre fazer no Juizo do porto a que conduzirem os navios apresados; e igualmente defere as obrigações do Auditor da Marinha Juiz competente na 1.^a instancia do processo, assim nos exames e vesturias dos navios capturados, como no deposito dos escravos apprehendidos, e administração do Sacramento do Baptismo: e mui pequena applicação podem ter nestes Reinos as provisoens do Regulamento nesta parte. Nas Apprehensoens feitas pelos Navios de Guerra Portugueses sobre as Embarcações Britanicas, ou vice versa, regidas pelo Tractado de 3 de Julho de 1842, providenciou o Anexo = A =, que faz parte do mesmo Tractado, nos Artigos 3 e 4 acerca das diligencias e formalidades da captura; e bem assim o Anexo = C = no Artigo 13 § 2 e 6 determinou a epoca de se proceder ao Baptismo dos negros libertos. Ora estas disposições do Tractado não podem ser alteradas pelo Governo de Vossa Magestade para serem seguidas as regras

¹ Palavras duplicadas no texto.

estabelecidas no Regulamento Brasileiro. As capturas das Embarcações Nacionais pelas forças Portuguezas em rasão do trafico da escravatura, ou das estrangeiras nas aguas territoriaes, com excepção das Britanicas, são alheias ás provisões do sobredito Tractado, e não há nestes Reinos Regulamento especial que determine nellas os termos e actos da apprehensão. Como porem estas presas são tambem julgadas summariamente em huma só instancia pelo Tribunal Extraordinario da Cidade de Loanda no Reino de Angola, e pelas Juntas da Justiça Criminal das Provincias de Cabo Verde e Moçambique, na forma dos Decretos de 14 de Setembro de 1844, e de 1 de Setembro de 1846, e neste julgamento são observados os mesmos termos do processo prescriptos no Anexo = B = do referido Tractado; parece-me mais conveniente que nas capturas sejam antes executadas as diligencias e formulas estatuidas nos Artigos 3 e 4 do Anexo = A = do mesmo Tractado, mais accommodadas á ordem do juizo que se lhes hade seguir, do que as determinadas no Regulamento Brasileiro, que não estão em harmonia com a forma summaria do processo perante os Tribunaes Excepcionaes determinada nas Leis destes Reinos. Devem pois ser ampliadas a estas presas puramente nacionaes as disposições do Anexo = A = do Tractado de 3 de Julho de 1842, impondo-se todavia ao Juiz Relator do Tribunal Excepcional da Cidade de Loanda e das Juntas de Justiça de Cabo Verde e Moçambique a obrigação de proceder logo a descrepção dos escravos apprehendidos com todos os proprios segnaes distenctivos, de prover ao deposito delles, e de lhes fazer emmediatamente administrar o Baptismo, se ainda não houverem recebido este sacramento, ou houver duvida sobre este ponto

O referido Regulamento Brasileiro nos Artigos 8 athe 22 dispoem sobre a forma das citações dos interessados no navio e carga, sobre o modo da sua audiencia no processo da presa, sobre os termos do mesmo processo na primeira instancia, e da sua remessa para a segunda; cria Auditores de Marinha em alguns portos do Imperio, e determina a forma de proceder nos portos em que não houver estes Magistrados, a quem compete o julgamento em primeira instancia com recurso para o Concelho de Estado. Não podem todas estas providencias ter execução alguma nestes Reinos. Nos termos do artigo 4 do Anexo = B = do Tractado de 3 de Julho de 1842, que em virtude do Artigo 5 do Decreto de 14 de Setembro de 1844 e do Artigo 3 do Decreto de 1 de Setembro de 1846, tambem rege as capturas pelas Forças Portuguezas dos navios nacionaes ou dos Estrangeiros nas aguas territoriaes, todas as presas por este crime são julgadas summariamente ou pelas Comissoens Mixtas ou pelos Tribunaes Excepcionaes do Paiz sem nenhuma citação dos interessados nos navios e suas

cargas, e os termos do respectivo processo e julgamento estão explicitamente definidos no mesmo Anexo, e não podem ser substituídos por outros, sem Lei ou Tractado que assim o decrete. Não podem logo ser admitidos nestes Reinos e seus Dominios as providencias do Regulamento Estrangeiro, que respeitam a actos e recursos que as Leis destes Reinos não permitem.

O Titulo 2.º do predito Regulamento no Artigo 23 e seguintes prescreve a forma do processo preparatorio e accusatorio dos reos deste crime e as suas disposições são igualmente enapplicaveis a estes Reinos. Segundo o Artigo 12 do já citado Tractado, o Capitão, Piloto, pessoas da tripulação e passageiros dos navios julgados boa presa pelas Commissoens Mixtas, são entregues ao Governo do Paiz, sobre cuja bandeira navegavam as Embarcações apresadas, para serem julgadas pelas proprias Leis delle; e do mesmo modo na conformidade do Artigo 6 de Decreto de 14 de Setembro de 1844 e do artigo 5 do Decreto de 1 de Setembro de 1846, aquelles individuos, proferida a Sentença condemnatoria da presa pelos Tribunaes Excepceonaes deste Paiz nos casos da sua competencia, são postos á disposição do Juiz de Direito da Commarca para os sentenciar e punir, servindo de Corpo de delicto a Sentença do Tribunal. Ora na Lei geral e commum destes Reinos estão prescriptos os termos do processo da investigação e accusação dos crimes, que não podem ser invertidos pelo Governo de Vossa Magestade para mandar adoptar outros estabelecidos em Regulamentos das Naçoens Estrangeiras. Defere o Regulamento Brasileiro nesta parte das disposições das Leis destes Reinos principalmente em tres pontos: a saber; na fixação de curto praso para a conclusão do processo preparatorio, na abreviação dos termos da accusação, e na denegação do effeito suspensivo ao recurso do despacho de pronuncia obrigatoria. Não devido que por Lei sejam adoptadas nestes Reinos eguaes providencias sobre os dois primeiros pontos, as quaes contribuirão para a mais prompta, e por consequencia mais efficaz repressão do crime; não julgo porem nas mesmas circumstancias a medida relativa ao terceiro, que pode ter o effeito de frustrar o recurso, e occasionar contradicção entre a Sentença final condemnatoria, e a da despronuncia; contradicção de que resulta grave offensa e descredito da Justiça, e que a esta conta deve cuidadosamente ser prevenida.

O Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e o Tractado de 3 de Julho de 1842 designarão os signaes que indicão o destino dos Navios ao trafico da escravatura. Trata da mesma matéria o Regulamento Brasileiro no Titulo 3.º Artigo 32 e seguintes, e admittindo por presumpçoens legaes do crime os factos declarados n'aquella Lei e Tractado, accrescento todavia outros, a que a Lei e o Tractado destes Reinos não prestão igual força; e taes são mencionados no

Artigo 33 §§ 2 e seguintes. As novas presumpções legais do crime do tráfico da escravatura, estatuidas no Regulamento do Imperio do Brasil não podem vigorar nestes Reinos senão em virtude de Lei que os decreta; donde se segue que a adopção do Regulamento Brasileiro nesta parte he acto superior ao Poder Executivo do Governo de Vossa Magestade, e demanda a intervenção da Lei a cujo dominio pertence. He tambem certo que qualquer disposição da Lei particular do Estado Portuguez nesta materia não pode obrigar o outro Estado parte estipulante no Tractado de 3 de Julho de 1842, com previa modificação do mesmo Tractado entre as duas Nações. Conveniente me parece á mais effizaz repressão deste crime que tambem nestes Reinos sejam constituidas por Lei, como presumpções juris delle para só procederem athe prova irrecusavel contraria, os factos assim classificados no Regulamento Brasileiro, que mais proxima e directamente indicão o destino ao trafico da escravatura; e nestas circumstancias considero a falta ou a duplicação do Diario da navegação do navio, a falta dos documentos de bordo que segundo as Leis da Nação a que pertencer a Embarcação forem necessarios para demonstrar a nacionalidade, e justificar a navegação de baixo da Bandeira, a substituição do Capitão por outro nominal ou de bandeira, a fuga da tripulação ou abandono do navio em presença de Embarcação de Guerra em tempo de paz, ou em presença da Authoridade que se derija a bordo; e o incendio ou damnificação voluntariamente feitos no navio pela propria tripulação: penso porem que sem grave risco da justiça não poderá ser attribuido a mesmo effeito a falta do Livro de Carga, ou de Razão na frase do Artigo 1377 do Codigo Commercial Portuguez ou de Receita e Despesa do navio na frase do Artigo 503 do Codigo Commercial Brasileiro, nem á irregularidade da escripturação dos mesmos Livros; e que assim estas omissoes não devem ser elevadas á categoria de presumpções juridicas do crime.

O Decreto Brasileiro de 14 de Novembro de 1850 regula os termos e forma dos processos das presas por este crime no Conselho de Estado a que compete o conhecimento delle em segunda instancia, e assim he manifesto, que nenhuma applicação pode ter nestes Reinos em que não ha tal recurso para aquelle Tribunal

He quanto se me offerece ponderar sobre a materia da adjunta Nota Diplomatica em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 12 de Abril ultimo, Vossa Magestade porem Resolvera o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 6 de Fevereiro de 1852. O Procurador Geral da Coroa Joze de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Para aceder a este documento clique [aqui](#)